

Parecer n.º 599/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 25/2021 – Mensagem n.º 30/2021 – Projeto de Lei n.º 49/2021, que “Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.097, de 26 de março de 2020, que estabelece medidas extraordinárias de garantia à oferta de produtos e insumos para conter a disseminação do vírus da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvio Fávero

I - Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/03/2021 tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi recebido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e nela aportado no dia 23/03/2021, conforme as fls. 02/06v.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

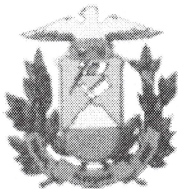
Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

Incompetência do Estado para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde - art. 24, inciso XII, da CF/88;

Afronta ao princípio da razoabilidade, por conter determinação legal que já se encontra regulamentada no âmbito federal, por meio da Lei Federal nº 14.006, de 28 de maio de 2020.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 25/2021, de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 49/2021, de autoria do Deputado Silvio Fávero.

É o relatório.



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa – grifamos e negritamos.

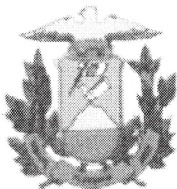
Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a inovação legislativa que viola o art. 24, inciso XII, da CF/88, pois o Estado não possui competência para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde - bem como o princípio da razoabilidade por conter determinação legal que já se encontra regulamentada no âmbito federal, por meio da Lei Federal nº 14.006, de 28 de maio de 2020.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

A matéria passou por esta Comissão, a qual, através do Parecer n.º 535/2021/CCJR, que apreciou o Projeto de Lei vetado, reconhecendo a sua constitucionalidade. No citado parecer, sob o ponto de vista constitucional chegou se a conclusão que a matéria é de natureza legislativa de iniciativa concorrente, conforme prescreve o artigo 24, XII, da Constituição Federal, que estabelece ser de competência do Estado legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A ofensa ao princípio da razoabilidade pelo fato da proposta conter regra que já existe no âmbito da legislação federal também não é motivo que caracterize uma inconstitucionalidade ou ilegalidade ou ainda afronta ao princípio, pois as duas leis podem subsistir no ordenamento jurídico.

Assim, diante dos fundamentos apontados percebe-se que o Senhor Governador do Estado, não andou bem em vetar o Projeto de Lei em análise, sob o argumento que a Proposição cria obrigações ao Poder Executivo, alegando ofensa ao artigo 39 e o artigo 66, ambos da Constituição Estadual. Logo, não há que se falar em vício de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

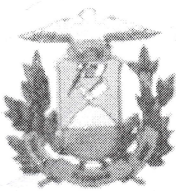
Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. 1

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que não usurpa a competência do Poder Executivo leis que não tratem de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, como no projeto de lei 818/2019. Vejamos o teor do acórdão.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator (a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. [assinatura]

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, dessa forma o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 25/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 30 de 03 de 2021

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 25/2021 – Projeto de Lei n.º 49/2021 – Parecer n.º 599/2021
Reunião da Comissão em 30 / 03 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Delmas Dal Bosco

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 25/2021, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	30/03/2021 8h
Proposição:	VETO TOTAL N.º 25/2021 – MENSAGEM N.º 30/2021
Autor:	PODER EXECUTIVO

VOTAÇÃO

DEPUTADOS(AS) TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente				X
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer pela DERRUBADA, lido presencialmente pelo Deputado Wilson Santos. Votaram com o relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dr. Eugênio e a Deputada Janaina Riva. Sendo o veto aprovado com parecer pela DERRUBADA.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR